APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0959960-77.2025.8.19.0001
APELANTE1: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
APELANTE2: FABRÍCIO DOS SANTOS SOARES (RECURSO ADESIVO)
APELADOS: OS MESMOS
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO POR DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DESCONHECIDO PELO CONSUMIDOR. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO OPORTUNO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO CEDENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória cumulada com indenizatória, declarou a inexistência de débito de R$ 2.419,17, determinou a baixa de apontamento restritivo e condenou a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios. A ré, cessionária do crédito, alegou a existência de contrato celebrado com o Banco do Brasil e requereu, na contestação e na fase de especificação de provas, a expedição de ofício ao banco cedente para apresentação de contrato, extratos e demais documentos relativos à operação discutida. O pedido foi indeferido na sentença, que julgou procedentes os pedidos por insuficiência de prova da origem do débito.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 26/08/2026 10:08:01
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

O autor interpôs recurso adesivo para majorar a indenização e os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento do pedido oportunamente formulado pela ré para expedição de ofício ao Banco do Brasil, destinado à obtenção de documentos essenciais à demonstração da origem do débito, configura cerceamento de defesa apto a invalidar a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ré requer oportunamente a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção do contrato e de outros documentos relativos à operação que originou o débito atribuído ao autor, com a finalidade de demonstrar a existência da relação jurídica e a origem da obrigação posteriormente cedida.

4. A diligência requerida constitui meio de prova potencialmente decisivo para o julgamento da controvérsia, pois a existência do contrato celebrado pelo autor constitui circunstância diretamente relacionada à legitimidade da cobrança e da negativação questionadas na demanda.

5. A documentação pretendida depende de terceiro que não integra a relação processual, razão pela qual o pedido de expedição de ofício não configura produção de prova meramente complementar.

6. O indeferimento da diligência, seguido do julgamento de procedência sob o fundamento de insuficiência da prova quanto à origem do débito, impede a ré de produzir elemento probatório potencialmente decisivo para o exercício de sua defesa.

7. O direito das partes de empregar os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos e influir na convicção judicial, bem como o poder-dever do juiz de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, decorrem dos arts. 369 e 370 do CPC.

8. O impedimento à produção de prova capaz de esclarecer a existência da relação contratual controvertida viola o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e caracteriza cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença por *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo da ré parcialmente provido e prejudicado o recurso adesivo do autor.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de diligência probatória oportunamente requerida pela parte para obtenção, junto a terceiro, de documento essencial à demonstração da origem do débito controvertido configura cerceamento de defesa quando a prova puder influir no julgamento do mérito.
2. A sentença que julga procedente a demanda por insuficiência probatória após impedir a produção de prova potencialmente decisiva deve ser cassada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0959960-77.2025.8.19.0001**, em que é apelante 1 **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros** e apelante 2 **Fabrício dos Santos Soares** (recurso adesivo) e apelados **os mesmos,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, na qual alega o autor ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por iniciativa da ré, em razão de cobrança de cessão de crédito, no valor de R$ 2.419,17, proveniente de contrato que desconhece. Assim, pretende a exclusão de apontamento restritivo, a declaração de inexistência de dívida e reparação por danos morais, no valor de R$10.000,00.

Na decisão do id. 230861127, foi concedida a gratuidade de justiça, e indeferida a tutela de urgência, diante da necessidade de contraditório.

A ré apresentou sua contestação no id. 237009237, alegando, em preliminar, incorreção do valor da causa e impugnando a representação da parte autora. No mérito, defendeu a regularidade da cessão de crédito firmada com o Banco do Brasil e a liquidez da dívida oriunda de contrato de cartão de crédito. Sustentou a ausência de ato ilícito, o exercício regular de direito de cobrança e a inexistência de danos morais, invocando a aplicação da Súmula 385 do STJ por suposta preexistência de apontamentos. Pugnou pela expedição de ofício ao banco cedente para apresentação do contrato original.

Instadas a especificar provas, a parte autora informou não ter outras a produzir. A ré peticionou (id. 246797552) reiterando o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para exibição dos documentos contratuais.

A sentença do id. 251681533 julgou procedente o pedido autoral, e extinguiu o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, (i) para declarar a inexistência do débito objeto da lide, no valor de R$ 2.419,17, bem como de quaisquer encargos dele decorrentes; (ii) deferir a tutela provisória, para determinar à ré que proceda a baixa definitiva do apontamento restritivo em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00; (iv) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A ré interpõe apelação no id. 262349465. Sustenta que o autor firmou contrato com o Banco do Brasil, conforme documentação acostada aos autos, a

qual, segundo afirma, não teria sido considerada na sentença. Alega, ainda, que o autor seria devedor contumaz, razão pela qual não haveria dano moral indenizável, pugnando pela aplicação da Súmula 385 do STJ. Ao final, requer a reforma da sentença e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização, bem como a fixação dos juros a partir da data de inclusão do nome do autor no cadastro restritivo, em 09/08/2024.

O autor apresenta suas contrarrazões no id. 290043002, pugnando pelo desprovimento do apelo. Na mesma oportunidade, ingressa com recurso adesivo, no id. 290043011, com vistas à majoração do valor fixado a título de danos morais, de R$5.000,00 para R$10.000,00, e do percentual fixado para os honorários advocatícios, de 10% para 20% sobre o valor da causa/condenação.

Contrarrazões da ré ao recurso adesivo, no id. 294118643, pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da legitimidade da inclusão, pela ré, do nome do autor em cadastros restritivos de crédito por débito que afirma desconhecer, bem como à ocorrência de danos morais e à adequação do *quantum* fixado.

Contudo, vislumbra-se, de início, a ocorrência de vício de natureza processual que fulmina de nulidade a sentença, impondo sua anulação por *error in procedendo*, em razão do manifesto **cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal**.

Da leitura da inicial da ação, depreende-se que a parte autora, ora apelada, alega desconhecer o contrato que deu ensejo à cobrança perpetrada pela ré, e posterior negativação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Na contestação do id. 237009237, a ré, na qualidade de cessionária do crédito cobrado do autor, ora discutido, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, instituição bancária cedente, com o objetivo de comprovar a existência do crédito originário. Para tanto, solicitou a apresentação de extratos, contratos e demais documentos relativos à operação objeto da lide, nos termos do contrato de cessão de crédito (id. 237010507) e da Resolução nº 2.686/2000 do Conselho Monetário Nacional.

Na oportunidade para especificar as provas (id. 245081734), a ré reiterou o pedido de expedição de ofício para apresentação de documentos relativos à operação objeto da lide, de nº 140749622: *"a) contrato de adesão e de abertura de conta-corrente; b) extratos de conta-corrente e do cartão de crédito; c) dados cadastrais das operações; d) "Consulta e Cronograma da Op. CDC eletrônico"; e) os "Lançamentos da Variação", e demais documentos constantes do dossiê do cliente."* (vide id. 246797552).

Porém, sem sanear o processo e apreciar o requerimento formulado pela ré, sobreveio a sentença de procedência (id. 51681533), na qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, nos seguintes termos, *verbis*:

> *"Indefiro o pedido da ré de expedição de ofício ao Banco do Brasil (cedente) para apresentação do contrato. É cediço que a cessão de crédito transfere ao cessionário não apenas os direitos, mas também os riscos e o dever de guarda da documentação comprobatória da dívida (lastro). A relação contratual de cessão é firmada entre a ré e a instituição financeira original, cabendo à ré, antes de negativar o nome do consumidor ou ao contestar a ação, munir-se dos documentos necessários. A transferência desse ônus para o Poder Judiciário ou a alegação de impossibilidade de acesso aos documentos do cedente não podem prejudicar o consumidor, hipossuficiente na relação. Preclusa, portanto, a oportunidade de produção de prova documental que deveria ter acompanhado a contestação (art. 434 do CPC)."*

Verifica-se, no caso, a ocorrência de inequívoco cerceamento de defesa, uma vez que a ré pleiteou, oportunamente, a expedição de ofício à instituição cedente, com a finalidade específica de obter o contrato que deu origem ao débito atribuído à parte autora, documento indispensável à demonstração da existência da relação jurídica e da origem da obrigação posteriormente cedida.

A diligência não se destina à produção de prova meramente complementar, mas à obtenção de elemento probatório essencial ao deslinde da

controvérsia, cuja apresentação depende de terceiro que não integra a relação processual e cuja documentação não se encontra em poder da ré.

Ao indeferir tal diligência e, posteriormente, julgar procedente a demanda, sob o fundamento de insuficiência da prova quanto à origem do débito, o juízo de origem impediu a ré de produzir prova potencialmente decisiva para o exercício de seu direito, configurando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no **art. 5º, LV, da Constituição Federal**, bem como ao direito à prova decorrente dos **arts. 369 e 370 do CPC**. Veja-se:

> **Constituição Federal**
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
>
> **Código de Processo Civil**
>
> Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.
>
> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim, não se desconhece que o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências desnecessárias. No entanto, quando a prova, cuja produção foi obstada, seria capaz de esclarecer se o débito negativado teve origem em contrato efetivamente celebrado pela parte autora, circunstância diretamente relacionada à própria procedência da demanda, conclui-se pelo reconhecimento inequívoco de cerceamento de defesa.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto pela ré, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo

de origem, para a realização da diligência requerida e regular prosseguimento da instrução, ficando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA